

5 AVALIAÇÃO AMBIENTAL / DIAGNÓSTICO CONCLUSIVO

A flora do entorno da lagoa apresenta vegetação típica de restinga, na maior parte do território marginal em que ainda existe vegetação remanescente e nos morros temos uma Mata de transição entre floresta baixa de restinga (thickets e escrubs) e floresta alta de restinga, chegando em alguns pontos a Mata Atlântica. O Morro da Cabocla (Cola-Cola), em Arraial do Cabo, morro do Governo, entre Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, e na Ilha de Cabo Frio temos uma mancha vegetacional que são exemplos que se pode considerar com vegetação muito próxima da Mata Atlântica.

As plantas que ocorrem em todo o entorno da Lagoa de Araruama, a começar pelas praias são: herbáceas, halófilas e psamófilas reptantes, muito adaptadas às condições locais adversas. Elas suportam as marés altas e a cobertura por areia. As espécies mais comuns são, Batateira ou Salsa da Praia (*Ipomoea pes-caprea* e a *Ipomoea imperati*), o Feijão da Praia (*Cavalia rosea*), pirixiu (blutaparon portulacoides), “remirea marítima”, “scaevola plumieri” todas rasteiras e fixadoras de areia juntamente com as gramíneas (*Panicum Racemosum*); todas são consideradas vegetação pioneira.

Essa vegetação é logo sucedida por vegetação arbustiva densa ou estratificada, mata baixa (thickets) ou por moitas e clareiras que, geralmente, correspondem ao conceito de restinga (escrube), repletas de arbustos como abaneiro (*Clusia fluminensis*), aroeira-da-praia (*Schinus terebinthifolia*), palmeira guriri (*Allagoptera arenaria*), orquídeas e diversos tipos de bromélias, sendo as mais comumente encontradas gravatás (*Bromélia Pingüim*), (*tillandsia stricta*), (*Neoregelia cruenta*) e pau de pita.

Encontramos, logo em seguida, floresta baixa de restinga seguida de floresta alta de restinga; neste trecho, observam-se algumas árvores frutíferas que produzem pitangas, pitangobaias (*E. ovalifolia*), araçás, guabiobas, bapuanas, guapebas, cambuins, bajurús e abius. Encontramos, ainda, uma imensa diversidade de bromélias e acácias de maio com suas flores amarelas. É sobre essas moitas que crescem plantas trepadeiras como a mandevile, a cactácea (*Selenicereus Setacereus*) o maracujá da praia (*Passiflora coerulea* L.), e o mata-cachorro. Os gravatás (*Bromélia pinguim* L.) e (*Tillandsia stricta*), também, ocorrem nesta zona e são muito importantes para o ecossistema, pois retêm água entre suas folhas criando ambiente para a vida de diversos animais.



Figura 5.1- Fotos obtidas em Iguaba Grande na ZCVS do Morro do Governo, da cactácea (*Selenicereus Setacereus*)

A cactácea (*Selenicereus Setacereus*) se destaca por seu fruto de cor exuberante e poupa saborosa que contribui para a alimentação da fauna local, como se pode constatar nas Figuras 5.1 e 5.2.



Figura 5.2- Fotos obtidas em Iguaba Grande na ZCVS do Morro do Governo, da cactácea (*Selenicereus Setacereus*) servindo de alimento para um besouro representante da fauna local.

Nos locais em que esta vegetação vem sofrendo a ação frequente do fogo, algumas espécies resistentes predominam, o que interfere negativamente no ecossistema, reduzindo radicalmente a diversidade. A casuarina e a palmeira Guriri, são exemplos de plantas pioneiras resistentes, que ocupam as áreas devastadas pelos incêndios. Enquanto a palmeira Guriri faz parte da vegetação nativa e contribui para a economia local, suas folhas servem para a confecção de balaios, cestos e outros trançados, além do fato de seu fruto ter servido no passado de alimento aos indígenas nativos; as casuarinas são árvores exóticas que têm competido com as espécies nativas, ocupando grandes áreas, e como são plantas amensais, inibem o crescimento de outras espécies ao seu redor.

Destaque-se a restinga de Massambaba que apresenta dois cordões de dunas paralelos à praia e, entre eles, existe uma área úmida com brejos e lagoas que apresentam uma vegetação particular de gramíneas, samambaias e, em alguns raros pontos, como no Brejo do Espinho, ocorre a orquídea *Bletia catenulata* que predomina no Brasil Central e, curiosamente, aparece no Rio de Janeiro, somente na Restinga de Massambaba.

Quanto à vegetação típica de mangue, cabe destacar que ela é escassa nas margens da Lagoa de Araruama, por se tratar de vegetação típica de áreas estuarinas e essa lagoa ser alimentada por apenas três rios perenes. Em vistoria, só se constatou manguezal relevante junto à foz do Rio das Moças, na altura do Município de Araruama, como se pode observar no Esquema Representativo 4.1.8 e nas Figuras 4.6.3, 4.1.20 e 4.1.21.

Por ocasião da vistoria, foram constatados alguns exemplares esparsos junto à orla da lagoa, em Cabo Frio (vide Figura 4.6.4), São Pedro da Aldeia (vide Figura 4.5.18) e Arraial do Cabo (vide Figura 4.2.48).



Figura 5.3- Foto 2 Araruama – referente ao Esquema Representativo 4.1.8 (PL83 e 84A)



Figura 5.4 - Foto 2 Cabo Frio - referente ao Esquema Representativo 4.3.4 (PL29)

6 PROPOSTA

6.1 O Sub-dimensionamento da FMP da Lagoa de Araruama

A Faixa Marginal de Proteção da Lagoa de Araruama foi demarcada e aprovada através do Decreto nº 42.694, de 11 de novembro de 2010, com uma largura mínima de 15m e máxima de 30 m, e, em nenhum trecho, a vegetação foi considerada como critério para ampliação dos limites da faixa, o que, de acordo com a legislação, pode-se considerar um sub-dimensionamento, em função dos critérios técnicos presentes na legislação vigente, conforme está, claramente, atestado na cartilha de faixa marginal de proteção publicada pelo INEA, da série Gestão Ambiental.

“As larguras das FMPs determinadas em lei são larguras mínimas, que podem ser ampliadas por critérios técnicos ou pela presença de ecossistemas adjacentes relevantes, os quais devem ser integralmente incluídos na FMP (por exemplo: manguezais, dunas, vegetação de restinga, brejos perilagunares e costões rochosos). Também devem constar integralmente na FMP os terrenos de Marinha e acrescidos. A demarcação da FMP atende aos critérios estabelecidos pela Lei nº 4.771/1965 (Novo Código Florestal) e pela Lei estadual nº 650/1983 (Política Estadual de Defesa e Proteção das Bacias Fluviais e Lacustres do Rio de Janeiro)...” (INEA, 2010)

Quanto à redução da Faixa Marginal de Proteção da Lagoa de Araruama para 15 metros, em alguns trechos de área urbana consolidada no entorno da lagoa, pode-se afirmar que se trata de clara transgressão ao Decreto nº 42.356, de 16 de março de 2010, que restringe a redução de faixa para, tão somente, locais em que ocorram, concomitantemente, as três condicionantes elencadas no aludido decreto, em trecho cuja transcrição do seu artigo 4º está apresentada a seguir.

“Art. 4º - Os limites mínimos fixados abstratamente pelo art. 2º, “a”, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65 e suas alterações) poderão ser reduzidos, em cada caso concreto, unicamente para os fins do disposto no art. 1º, deste Decreto, desde que a área se localize em zona urbana do município e que vistoria local, atestada por pelo menos 03 (três) servidores do Instituto Estadual do Ambiente, comprove, cumulativamente:

I - que a área encontra-se antropizada;

II - a longa e consolidada ocupação urbana, com a existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

- a) malha viária com canalização de águas pluviais;*
- b) rede de abastecimento de água;*
- c) rede de esgoto;*
- d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;*
- e) recolhimento de resíduos sólidos urbanos;*
- f) tratamento de resíduos sólidos urbanos; e*
- g) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².*

III - a inexistência de função ecológica da FMP/APP em questão, desde que identificadas a inexistência de vegetação primária ou vegetação secundária no estágio avançado de regeneração e a presença de, no mínimo, uma das seguintes características:

- a) ocupação consolidada das margens do curso d'água a montante e a jusante do trecho em análise;*
- b) impermeabilização da FMP/APP;*
- c) capeamento do curso d'água, sendo que, no caso de obras recentes, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente o respectivo projeto aprovado pela prefeitura local ou o levantamento cadastral da obra;*

IV - que a alternativa de recuperação da área como um todo seja inviável pelos custos manifestamente excessivos para a coletividade”. (DECRETO Nº 42.356 DE 16 DE MARÇO DE 2010)

Como já foi amplamente comentado no item 2.4 do Capítulo 2 EMBASAMENTO TEÓRICO, que trata de demarcação de Faixa Marginal de Proteção, para que a redução de faixa ocorra, é imperioso que haja a perda de função ecológica, o que obviamente não é o caso da Faixa Marginal da Lagoa de Araruama, pois não houve a perda de função ecológica, não se enquadrando, portanto, em todos os itens essenciais para que ocorra a concessão de redução dos limites de FMP; logo, deveria estar vedada a demarcação de uma faixa inferior a 30 metros neste caso.

6.2 O Redimensionamento da FMP da Lagoa de Araruama

Por ocasião da vistoria, foram constatadas grandes áreas cobertas por vegetação de restinga com a função de fixar dunas, que não foram contempladas pela Faixa Marginal de Proteção oficial da Lagoa de Araruama (ANEXO II), principalmente no Município de Arraial do Cabo, na região onde se localiza a APA de Massambaba, áreas essas que, de acordo com o Código Florestal, deveriam estar inseridas na FMP da lagoa. O Capítulo 5 referente ao diagnóstico do presente estudo disponibiliza os dados técnicos comprobatórios para subsidiar a proposta de inclusão das áreas em comento na Faixa Marginal de Proteção.

No caso específico da região da APA de Massambaba, em alguns trechos em que a vegetação de restinga se estende até o mar, passando por áreas de brejos e pequenas lagoas, propõe-se que a FMP da Lagoa de Araruama assumo o valor de 500 metros.

De acordo com os dados obtidos no capítulo referido acima, o presente trabalho propõe a inclusão das áreas de restinga dentro dos limites da Faixa Marginal de Proteção, em consonância com a Legislação Ambiental (Lei Federal 4771/65 – Código Florestal). De modo a elucidar a proposta, o presente trabalho apresenta uma planta com a “FMP proposta” (ANEXO III), que contempla, dentro dos seus limites, as manchas de vegetação com característica de restinga e áreas de salinas, constatadas e amplamente comentadas nos relatórios elencados no capítulo Diagnóstico.

7 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

As lagoas costeiras por estarem localizadas junto ao exutório da bacia hidrográfica, recebem a contribuição direta e indireta de toda uma gama de efluentes lançados nos corpos hídricos a montante, sofrendo com a degradação decorrente das ações antrópicas que ocorrem ao longo território da bacia. Esse efeito deletério é exacerbado pela característica lenticas das lagoas.

No caso específico da lagoa de Araruama, sua exuberante beleza natural, e suas características geomorfológicas e físico-químicas, a tornou “refém” da especulação imobiliária, alvo do turismo e objeto de interesse da indústria salineira que causaram danos indelévels em suas margens.

As características da ocupação do solo de uma bacia hidrográfica (vide item 2.2) interferem na dinâmica hidrológica e ambiental do corpo hídrico receptor. Existe uma relação direta entre a conservação da vegetação ciliar e a preservação das características naturais do corpo hídrico, o que evidencia a relevância da preservação da vegetação presente na zona ripária.

As zonas ripárias e suas matas ciliares assumem importantes funções na dinâmica dos ecossistemas, já que formam os corredores de migração, as áreas de reprodução, constância térmica, regulagem de entrada e saída de energia, fornecimento de material orgânico, contenção de ribanceiras, diminuição da entrada de sedimentos, sombreamento, controle da vazão e do fluxo de corrente, além da influência na concentração de elementos químicos na água (vide item 2.4.2).

A Vegetação ciliar encontrada na área contígua orla da lagoa de Araruama corresponde a restinga. A heterogeneidade desta vegetação ciliar torna o ambiente peculiar, devido a diversidade de fisionomias destacadas nos diversos ambientes encontrados nas cercanias da lagoa de Araruama.

Ressalte-se que a vegetação de restinga foi objeto de estudo de diversos autores, por conseguinte, existem várias classificações. Para efeito deste trabalho a classificação escolhida foi a descrita por Araújo & Henriques, (1984), a escolha desses autores, se deve ao fato das evidentes semelhanças entre os ambientes descritos nas nomenclaturas e os ambientes encontrados nas áreas em estudo.

Conforme o exposto no Capítulo 3 referente ao Estudo de Caso, no item 3.2, foram encontrados 9 exemplares das diferentes comunidades de restinga:

- Halófila e Psamófila reptante, ao longo de toda a orla da lagoa de Araruama;
- “Slack” de dunas móveis, Cabo Frio;
- “Thicket” baixo de pós-praia, encontrado em trechos de Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro;
- “Thicket” de Myrtaceae, encontrado em trechos de Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro;
- “Scrub” de *Clusia*, somente diagnosticado em Arraial do Cabo;
- “Scrub” de Palmae, somente diagnosticado em Arraial do Cabo;
- “Scrub” de Ericaceae diagnosticado em Arraial do Cabo; Brejo herbáceo diagnosticado em Arraial do Cabo e Araruama;
- Floresta seca baixa e alta, encontrada em Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia.

A metodologia utilizada para ilustrar a caracterização e análise da vegetação limítrofe à lagoa de Araruama, o presente trabalho apresenta o Esquema Representativo do Parcelamento da Orla da lagoa de Araruama (ANEXO I), no qual aparecem as plotagens (PL) de 1 a 107, de todo o entorno da lagoa. De posse desses dados, é possível a localização dos esquemas representativos em qualquer ponto da orla da lagoa, os quais correspondem a uma imagem aérea do software “GoogleEarth” com a localização das fotos obtidas em vistoria de campo. É apresentado, também, um breve descritivo junto aos esquemas representativos, onde estão elencadas as características do terreno e da vegetação nos locais mostrados nas aludidas fotos. Os esquemas representativos e suas respectivas fotos e os descritivos da área estão concatenados no Capítulo 4, referente à “Caracterização e Análise da Vegetação Limítrofe a Lagoa de Araruama, nos Diferentes Municípios por ela Atingidos”.

A relevância ecológica e ambiental da vegetação de restinga que margeia a lagoa de Araruama, é descrita no Capítulo 5 referente à Avaliação Ambiental/ Diagnóstico Conclusivo, e evidenciada com a implementação de unidades de conservação criadas no entorno da lagoa, tais como: APA de Massambaba, APA de Sapeatiba e APA das Andorinhas. Não obstante, o órgão ambiental INEA com fito no Código Florestal Lei Federal nº 4771/65, realiza a delimitação de Faixa Marginal de Proteção, que é um instrumento legal com o intuito de garantir a preservação das margens dos corpos hídricos, bem como, sua vegetação ciliar, em especial a restinga.

A Faixa Marginal de Proteção da Lagoa de Araruama foi demarcada e aprovada através do Decreto nº 42.694, de 11 de novembro de 2010, com uma largura mínima de 15m e máxima de 30 m, e, em nenhum trecho, a vegetação foi considerada como critério para ampliação dos limites da faixa, o que, de acordo com a legislação vigente, pode-se considerar um sub-dimensionamento. Conforme mencionado no item 2.4.3 do presente trabalho, que trata dos aspectos técnicos e legais da demarcação de FMP e exemplificado no Capítulo 6 Proposta.

De acordo com os elementos apresentados ao longo deste Trabalho, ressalta à evidência que é um imperativo a reformulação do dimensionamento da Faixa Marginal de Proteção da Lagoa de Araruama (FMP), a fim de se remediar a impropriedade de não se terem incluídas, nessa faixa de proteção ambiental, áreas constituídas por tipo de vegetação, que, por imposição da legislação vigente, têm, obrigatoriamente, que ser inseridas na faixa. Este fato, aliado à degradação da orla da lagoa, fez com que se impusessem políticas públicas que se direcionassem no sentido da adoção de ações com o objetivo de mitigar os danos provocados pelas ocupações desordenadas e o consequente desmatamento.

Existem diversas áreas degradadas de salinas desativadas e sem utilização, espalhadas em vários pontos no entorno da lagoa, que estão a mercê da especulação imobiliária, devido à sua privilegiada localização, e que, por este motivo, devem ser objeto da atenção do poder público, com o fito de coibir e remediar esta prática, através de medidas coercitivas e saneadoras.

Ocorre, todavia, que a proposta de reformulação do Código Florestal (Vide item 2.4, do Capítulo 2 referente ao Embasamento Teórico) aponta para o sentido contrário à sustentabilidade, quando propõe medidas menos restritivas, no que tange aos limites das FMP's. No caso específico da vegetação existente nas margens da lagoa em estudo, é de se considerar que, pelo fato de essa vegetação ser restinga, que é parte da Mata Atlântica e, ainda, por se tratar de um dos ecossistemas de maior biodiversidade do mundo, além de sua fragilidade e baixa resiliência, é absolutamente justificável a preocupação com a preservação e, até mesmo, o replantio dessa vegetação.

A proposta de reformulação é bastante questionável, já que o projeto de lei em que ela se apóia apresenta como principais alterações, redução da FMP, condescendência com os infratores que perpetraram crimes ambientais.

As alterações mais passíveis de restrição são as que se referem às Áreas de Preservação Permanente, que são objeto do artigo 2º, da Lei 4771/65, já que o Projeto de Reforma do Código Florestal pretende reduzir os limites de proteção às áreas de preservação permanente, conforme já mencionado.

O processo de alteração só leva em conta o aspecto hidráulico, desconsiderando a necessidade de preservação da vegetação, o que implica garantia de uma faixa territorial de maior largura, de sorte a assegurar o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e marginais.

Portanto, a reforma do Código Florestal nos moldes propostos pelo Deputado Aldo Rebelo, o Brasil será o primeiro país democrático a promover alteração legislativa menos protetiva ao meio ambiente.

As alterações sugeridas no projeto de Reforma do Código Florestal causarão impactos das formas mais diversificadas, pois não contempla a Zona Ripária que está intimamente ligada ao curso d'água e seus limites laterais, em tese, se estendem até o alcance da planície de inundação, como já foi comentado no sub-item 4.4.1 Mata Ciliar do Item 4.4 FMP- Faixa Marginal de Proteção.

Face ao exposto, e no intuito de coibir a “depredação legalizada” da Faixa Marginal da Lagoa de Araruama, o presente trabalho apresenta argumentos irrefutáveis em oposição à implementação da proposta de um novo Código Florestal nos moldes em que a Reforma se apresenta.

No que se refere ao escopo deste trabalho, que ressalta a extrema relevância da preservação da vegetação marginal, o Código Florestal vigente, corrobora a tese aqui defendida, quando estatui, na letra “f” do artigo 2º da Lei Federal 4771/65, que as áreas de restinga, enquanto fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue, devem ser, totalmente, contempladas pela FMP.

De forma a referendar a teoria defendida no presente trabalho, foram apresentados, no Capítulo 5 referente a Avaliação Ambiental e Diagnóstico, dados comprobatórios da ocorrência de vegetação de restinga em inúmeros pontos, marcados através de polígonos de cor amarela, no entorno da lagoa, que, em consonância com a legislação em vigor, devem, efetivamente, ser inseridos na FMP da lagoa, como foi exposto ao longo do Capítulo 6 “PROPOSTA”, que inclui uma planta sem escala com a FMP preconizada.

Para que seja garantido o êxito da proposta de preservação preconizada neste trabalho, é necessário que, concomitantemente, haja a implementação conjunta de várias outras medidas remediadoras, no intuito de assegurar a sustentabilidade ambiental, tais como:

- Monitoramento permanente da orla da lagoa para se evitar ocupações irregulares e desmatamentos predatórios;
- Replântio de espécies nativas, que, no caso presente, correspondem a vegetação de restinga;
- Saneamento básico, com implantação de ETE's e ETA's (Estações de Tratamento de Água e Esgoto) e incluindo-se aí estímulo a projetos de reutilização de água e esgoto, com o fim de se baratear o processo de replântio acima mencionado;
- Garantia de que as contrapartidas ambientais ocorram dentro da área de interesse, como, por exemplo, o caso de parques eólicos, cujo projeto já se encontra em andamento e poderia, perfeitamente, incluir, como contrapartida, reflorestamento da área do solo dos parques, pois este tipo de atividade é compatível com outros usos de solo, como o replântio que está sendo proposto.

REFERÊNCIAS

1. AB'SABER, A. N, 2004, **Matas Ciliares– Conservação e Recuperação**. Capítulo I: Solos sob Matas Ciliares. 15-26p. Ed. USP. São Paulo.
2. ARAÚJO, G. H. S., SOUSA, G. H., ALMEIDA, J. R., GUERRA, A. J. T, 2005 - **Gestão ambiental de áreas degradadas**. Ed. Bertrand Brasil. 320p. Rio de Janeiro.
3. ARAÚJO, D & HENRIQUES, R. 1984, **Análise Florística das Restingas do Estado do Rio de Janeiro**. Org. por Luiz Drude de Lacerda, Doroty Sue Dunn de Araújo, Rui Cerqueira e Bruno Turcq. Niterói, CEUFF.p:159 a 193
4. BARBIÈRE, E. B. 1975, '**Ritmo climático e extração do sal em Cabo Frio**', *Rev. Bras. Geografia*, vol.37, n.4, pp.23-109.
5. BARBIÈRE, E. B. 1984, '**Cabo Frio e Iguaba Grande, dois microclimas distintos a um curto intervalo espacial**' in *Restingas: origem, estrutura, processos*, ed. CEUFF, Niterói, p.3-13.
6. BIDEGAIN, P. 2002, Lagoa de Araruama - **Perfil Ambiental do Maior Ecossistema Lagunar Hipersalino do Mundo** / Paulo Bidegain, Carlos Bizerril. - Rio de Janeiro: Semads,. 160p.: Il.
7. BRAGA, B. et al. 2002, **Introdução à engenharia ambiental**. Editora Prentice Hall, 307p. São Paulo.
8. CÓDIGO DE ÁGUAS - Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.
9. CÓDIGO FLORESTAL – Lei Federal nº 477 de 1 de 15 de setembro de 1965.
10. CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente. Resolução nº 07 de 23 de julho 1996.

11. CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente. Resolução nº 303 de 20 de março de 2002.
12. DECRETO ESTADUAL 42.356 16 de março de 2010: **Dispõe sobre o tratamento e a demarcação das Faixas Marginais de Proteção dos processos de licenciamento ambiental e de emissões de autorizações ambientais do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.**
13. DECRETO ESTADUAL 42.694 11 de novembro de 2010: **Aprova o projeto de alinhamento de orla (PAO) e a faixa marginal de proteção (FMP) da lagoa de Araruama, na região dos lagos, e dá outras providências.**
14. GOMES, M. A. BORGES, S. J. FRANCO, I. C. CORRÊA, J. L. P. VALENTE O. F. 2003, **Tecnologias Apropriadas à revitalização da capacidade de produção de água de mananciais.** 33.^a Assembléia da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (ASSEMAE), em Santo André – SP.
15. INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE. 2010, **Faixa marginal de proteção/** Rio de Janeiro: INEA, 37p. il. (Gestão ambiental, 2).
16. KOBIYAMA, MASATO. 2003, **Conceitos de Zona Ripária e seus Aspectos Geobiohidrológicos:** I Seminário de Hidrologia Florestal: Zonas Ripárias – Alfredo Wagner/SC – Florianópolis – SC 13p
17. LACERDA, LUIZ DRUDE. 1984, **Restinga ; origem, estrutura, processos.** Org. por Luiz Drude de Lacerda, Doroty Sue Dunn de Araújo, Rui Cerqueira e Bruno Turcq. Niterói, CEUFF,. 477p
18. LEI ESTADUAL nº 650 11 de janeiro de 1983: **Dispõe sobre a política estadual de defesa e proteção das baías fluviais e lacustres**
19. LEI ESTADUAL nº 1.130 de 12 fevereiro de 1987: **Define as áreas de interesse especial do estado e dispõe sobre os imóveis de áreas superior a 1.000.000 m² (um milhão**

de metros quadrados) e imóveis localizados em áreas limítrofes de municípios, para efeito do exame e anuência previa a projetos de parcelamento de solo para fins urbanos, a que se refere o Art. 13 da Lei nº 6766/79.

20. NUPEM/UFRJ- Projeto ECOlsgoas. 2005, : **I Curso de Capacitação em Limnologia Para Técnicos da SERLA**. Apostila Teórica, Macaé-RJ, NUPEM/UFRJ, 57p.

21. PEREIRA, O.J.; ASSIS, A.M. & QUININO, M.K. (2004). **Estrutura da formação aberta não inundável de Restinga sobre terrenos arenosos pelistocênicos-Linhares (ES)**. In: Anais do VI Simpósio de ecossistemas brasileiros patrimônio ameaçado. v. 2. São Paulo: Editora ACIESP. p. 399-406.

22. PEREIRA, O.J. & ASSIS, A.M. 2004, **Fitossociologia da vegetação arbustiva fechada inundável de restinga no município de Linhares- ES**. In: Anais do VI Simpósio de ecossistemas brasileiros patrimônio ameaçado. v.2. São Paulo: Editora ACIESP. p. 407-413.

23. PORTARIA SERLA nº 324 de 28 de agosto de 2003.

24. RIZZINI, C.T. 1979, **Tratado de fitogeografia do Brasil**. São Paulo: HUCITEC/EDUSP. v.2, p.224-243.

25. RODRIGUES, R.R.; LEITÃO FILHO, H.F.L. eds. 2000, **Matas ciliares: conversação e recuperação**. São Paulo: EdUSP,. p.91-99.

26. ROSSO, T.C.A. 2002, **Gestão de recursos hídricos em bacias hidrográficas costeiras: Estudo de caso da Lagoa Rodrigo de Freitas**. Anais do VI Simpósio de Recursos Hídricos do Nordeste, CD-ROM.

27. ROSSO, T.C.A. 2002, **Gestão integrada em bacias hidrográficas costeiras**. Departamento de Engenharia Sanitária e do Meio Ambiente, UERJ ,5p.

28. SANTOS, C. R.; MEDEIROS, J. D. A. 2003, **A ocupação humana das áreas de preservação permanente, vegetação fixadoras de dunas de Morro das Pedras, Santa Catarina - SC, Brasil. , Blumenau**, v. 5, n. 1, p. 22-41.

29. SEMADS / ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2001). **Enchentes no Estado do Rio de Janeiro**: Uma Abordagem Geral. Projeto PLANÁGUA SEMADS / GTZ de cooperação técnica Brasil-Alemanha – Vol. 8.
30. SEMADS / ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2001). **Lagoa de Araruama**: Uma Abordagem Geral. Projeto PLANÁGUA SEMADS / GTZ de cooperação técnica Brasil-Alemanha – Vol. 12.
31. SEMADS / ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2001). **Restauração da Mata Ciliar** . Projeto PLANÁGUA SEMADS / GTZ de cooperação técnica Brasil-Alemanha – Vol. 13
32. SEMADS / ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2001). **Rios e Córregos: Preservar, conservar e renaturalizar**. Projeto PLANÁGUA SEMADS / GTZ de cooperação técnica Brasil-Alemanha – Vol. 2.
33. SOUZA, V.C. & CAPELLARI JR., L. 2004, **A vegetação das dunas e restingas da Estação Ecológica Juréia-Itatins**, pp. 103-104.
34. SOS Mata Atlântica/INPE. 2005, **Atlas dos Remanescentes da Mata Atlântica**.
35. SOUZA, C. R. de G.; LOPES, E. A. e MOREIRA, M. G. 2007, **Proposta de classificação de biomas de planície costeira e baixa-média encosta em Bertioga (SP)** In: VIII Congresso de Ecologia do Brasil.
36. TUCCI, C.E.M. 2002, **Hidrologia: ciência e aplicação**. 3 ed. – Porto Alegre: Editora UFRGS/ABRH;
37. TUCCI, C. E. M. et al. 2001, **Gestão da Água no Brasil**. Brasília: UNESCO, a.
38. VELEDA, JOSÉ ANTONIO DELGADO, 2006. **Gestão Sustentável de Bacias Hidrográficas – Base conceitual e Proposições para a Recuperação Ambiental do Município de São José de Ubá – RJ**. [Rio de Janeiro]. viii, 137p.

39. WALTER, B. M. T. **Distribuição espacial de espécies perenes em uma mata de galeria inundável no Distrito Federal**: Florística e Fitossociologia. Dissertação de Mestrado (Ecologia). Universidade de Brasília, D.F., 200p. 1995.

INTERNET:

1. <http://www.consultoriaambiental.com.br> acesso em: 16/08/2010
2. <http://www.inea.rj.gov.br> acesso em: 19/01/2010
3. http://www.inea.rj.gov.br/publicacoes/Faixa_marginal_protecao.pdf acesso: 10/02/2011
4. <http://www.lagossaojoao.org.br/plenong/acoes99a02.htm> acesso em: 19/01/2010.
5. <http://www.mma.gov.br/conama> acesso em: 25/01/2010
6. <http://www.milare.adv.br/artigos/conama302.htm> acesso em: 16/07/2010
7. http://pt.wikipedia.org/wiki/Energia_e%C3%B3lica acesso em: 19/01/2010
8. http://www.ib.usp.br/ecosteiros/textos_educ/restinga/caract/caracteristicas.htm
acesso em: 16/08/2010
9. <http://www.saaevicosa.com.br/cmcn/artigo.htm>, acesso: 10/02/2011.
10. <http://www.seb-ecologia.org.br/viiiiceb/pdf/1676.pdf>, Acesso em: 05 nov. 2009.
11. <http://www.sosma.org.br>, Acesso em: 14 jan. 2010.

GLOSSÁRIO

ACUMULAÇÃO OU MAGNIFICAÇÃO TRÓFICA – é o processo de concentração crescente de produtos tóxicos por ingestão e acúmulo nos integrantes de uma cadeia alimentar, com maiores concentrações nos integrantes dos últimos níveis tróficos.

AMBIENTE LENTICO – ambiente com baixa renovação hídrica, como lagos e lagoas.

AMBIENTE LÓTICO – ambiente com alta renovação hídrica, como rios e córregos.

APP- Área de Preservação Permanente - são áreas de grande importância ecológica, cobertas ou não por vegetação nativa, que têm como função preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Como exemplo de APP estão as áreas de mananciais, as FMP's, as encostas com mais de 45 graus de declividade, os manguezais e as matas ciliares. Essas áreas são protegidas pela Lei Federal nº 4.771/65.

BACIA HIDROGRÁFICA - é o conjunto de terras que fazem a drenagem da água das precipitações para esse curso de água e seus afluentes.

BREJO HERBÁCEO - Depressões úmidas separando os cordões arenosos paralelos; engloba uma gama de comunidades, desde as herbáceas nos trechos mais úmidos até os herbáceos arbustivos no mais seco; no primeiro, predominam ciperáceas e gramíneas, no segundo ocorrem, concomitantemente, espécies de *Tibouchin*. Esta comunidade também se encontra, algumas vezes, às margens das lagoas.

EXUTÓRIO - é um ponto de um curso d'água onde se dá todo o escoamento superficial gerando no interior uma bacia hidrográfica banhada por este curso.

FLORESTA PERIODICAMENTE INUNDADA - Depressões úmidas separando cordões arenosos paralelos; arbórea com 10 a 15m de altura; dominada por *Symphonia*, *globulífera* e *calophyllum brasiliense*.

FLORESTA PERMANENTEMENTE INUNDADA - Margens das lagoas ou depressões úmidas; arbórea com 6 a 8m de altura, dominada exclusivamente por *Tabebuia cassinoides*.

FLORESTA SECA - Cordões arenosos mais antigos; arbórea com 10 a 15m de altura; não se conhece a composição florística o suficiente para se indicar sp dominantes; pouquíssimos remanescentes ainda existentes no litoral Fluminense.

FMP - Faixa Marginal de Proteção - são faixas de terra necessárias à proteção, à defesa, à conservação e operação de sistemas fluviais e lacustres, determinadas em projeção horizontal e considerados os níveis máximos de água (NMA), de acordo com as determinações dos órgãos Federais e Estaduais competentes (**Lei Estadual N ° 1.130/87**)

FAZENDAS OU PARQUES EÓLICOS são usinas projetadas para a produção de energia elétrica e injeção no sistema elétrico de potencia. Vários aerogeradores são associados em paralelo para integração á rede,

RESTINGA - é um terreno arenoso e salino, próximo ao mar e coberto de plantas herbáceas características. Ou ainda, de acordo com a resolução 07 de 23 de julho de 1996 da CONAMA, "entende-se por vegetação de restinga o conjunto das comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha. Estas comunidades, distribuídas em mosaico, ocorrem em áreas de grande diversidade ecológica sendo consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do solo que do clima".

SCRUB DE CLUSIA - Cordões arenosos, atrás da comunidade D; cobertura descontínua, caracterizada por moitas que atingem 4m de altura, freqüentemente formada em torno de um indivíduo de *Clusia* (*Clusia Fluminensis*); intercalada por clareiras com esparsa cobertura herbácea ou baixa-arbustiva.

SCRUB DE ERICACEAE - Depressões e forma irregular dentro das planícies arenosas ou, às vezes, como transição entre o brejo herbáceo e outras comunidades; porte arbustivo com até 4m de altura, formando moitas intercaladas por áreas onde a cobertura é herbácea ou baixa arbustiva; dominada por *Humiria balsamifer*.

SCRUB DE PALMAE - Cordões arenosos, próximos ou afastados do mar; cobertura baixa-arbustiva e aberta, com até 1,5m de altura, dominada pela palmeira Guriri (*Alagoptera arenaria*).

SLACK DE DUNAS MÓVEIS - A sotavento de dunas móveis; sem muitas informações Botânicas.

THICKET BAIXO DE PÓS-PRAIA - Primeiro cordão arenoso; começa a partir do ponto onde as ondas não chegam mais, mesmo nas fortes ressacas. Termina aproximadamente na crista deste cordão (só ocorre em áreas preservadas dando conta desta faixa). Provavelmente, ainda recebe alguma deposição de areia da praia arrastada pelo vento. Porte arbustivo, denso e fechado, com aspecto modelado pelo vento. É dominado por poucas espécies, dentre as quais *Bumelia obtusifolia*, *Jacquinia brasiliensis* e *Shinus terebinthifolius*.

THICKET DE MYRTACEAE - Costas do primeiro cordão e nos cordões mais internos; porte arbustivo, denso e fechado, dominadas por espécies da família das Myrtaceae, porem com outras espécies sendo também característica (eg.: *Aspidosperma pyricollum*, *Esenbeckia rígida*, *Melanopsidium nigrum*).

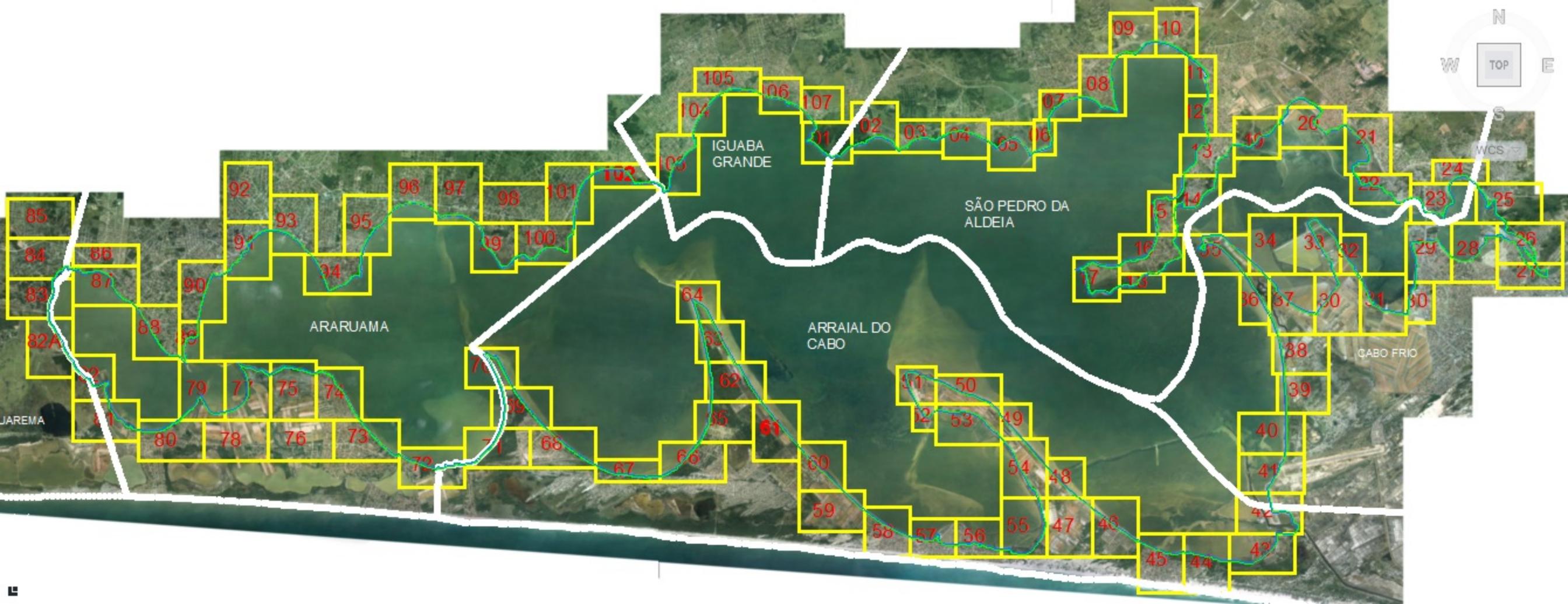
VEGETAÇÃO PSAMÓFILA – vegetação eficaz na fixação de dunas, sob influência marinha.

VEGETAÇÃO HALÓFILA - é uma vegetação que suporta grande salinidade em decorrência da penetração da água do mar nas regiões baixas marginais dos cursos d'água.

VEGETAÇÃO REPTANTE– esta vegetação ocorre na faixa litorânea de praia situada na zona entre-marés e sujeita à ação das vagas, sendo constituída por espécies de baixo porte que avançam sobre a areia em direção ao oceano nas épocas de mar mais calmo, e que se apresentam de forma mais densa próximo à crista do cordão arenoso externo, a salvo das marés regulares.

ZONA RIPÁRIA: um espaço tridimensional que contém vegetação, solo e rio. Sua extensão é horizontalmente até o alcance de inundação e verticalmente do regolito (abaixo) até o topo da copa da floresta (acima).

ZCVS- ZONA DE PRESERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE - é aquela destinada à salvaguarda da biota nativa através da proteção do *habitat* de espécies residentes raras endêmicas ou ameaçadas de extinção, bem como à garantia da perenidade das paisagens e belezas cênicas, tendo conotação de reserva ecológica segundo a legislação federal (Lei nº 4.771/65, Lei nº 6.938/81, Decreto nº 89.336/84 e Resolução CONAMA nº 04/85).





LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - Pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do país.

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

IV - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA.

V - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.

VI - Amazônia Legal: os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. **(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2166-66, 26.07.01)**

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Alínea acrescentada pela Lei nº 6.535, de 15.6.1978)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3o-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2o e 3o deste Código. **(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2166-66, 26.07.01)**

Art. 4o A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1o A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2o deste artigo.

§ 2o A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3o O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4o O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5o A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2o deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6o Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7o É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. **(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2166-66, 26.07.01)**

Art. 5.º Revogado pela Lei n.º 9985 de 18 de Julho de 2000.

Art. 6º Revogado pela Lei n.º 9985 de 18 de Julho de 2000.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies.

(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2166-66, 26.07.01)

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal.

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do país.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3o Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4o A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5o O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico-ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional;

§ 6o Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do país; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2o do art. 1o.

§ 7o O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8o A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

(Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. (Redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. (Alínea acrescentada pela Lei nº 5.870, de 26.3.1973)

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Redação dada pela Medida Provisória n.º 2166-66, 26.07.01)

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.508 de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 37A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pouso na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas."

(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2166-66, 26.07.01)

Art. 38. Revogado pela Lei nº 5.106, de 2.9.1966:

Texto original: As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39. Revogado pela Lei nº 5.868, de 12.12.1972:

Texto original: Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável.

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5o e 6o, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1o Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2o A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3o A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4o Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5o A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o artigo 44B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de 30 anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo. **(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2166-66, 26.07.01)**

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2166-66, 26.07.01)

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2166-66, 26.07.01)

Art. 44C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória no 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44

(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2166-66, 26.07.01)

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. (Artigo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelarà para que seja preservada, em cada município, àrea destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local. (Artigo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 47. O Poder Executivo promoverà, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei. (Art. 45 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. (Art. 46 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. (Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário. (Art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

PORTARIA SERLA Nº 324 DE 28 DE AGOSTO DE 2003

Define a base legal para estabelecimento da largura mínima da FMP e dá outras providências

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS – SERLA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no uso das suas atribuições legais;

Considerando que compete a esta Fundação, demarcar as FMPs em obediência as normas legais explicitadas no Decreto nº 2.330 de 08.01.79

Considerando a Medida Provisória nº 2166-67 de 24 de agosto de 2001, que altera os artigos 1º, 4º, 14º, 16º e 44º, a acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as larguras ao longo de qualquer curso de água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- 1) – de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2) – de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3) – de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4) – de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5) – de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- 6) – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (utilizar a largura mínima existente, 30 (trinta) metros do nível mais alto);
- 7) – nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- 8) – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; - nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

Parágrafo Único – No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas, e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitadas os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2003

ÍCARO MORENO JÚNIOR
Presidente

